



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

Institui o Programa Banco de Empregos para a Juventude no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba Decreta;

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Empregos para a Juventude fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta Lei, prevalecerá as diretrizes da lei 8.069/1990.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei, atenderá preferencialmente os jovens;

- I- Filhos das mulheres referenciadas nos equipamentos de proteção as vítimas de violência doméstica.
- II- Os jovens em cumprimento de medidas sócios educativas em regime aberto.
- III- Os jovens assistidos em acolhimento institucional no município.
- IV- Os jovens de famílias inscritas no Cadúnico.

Art. 3º São finalidades precípua do Programa de Empregos para a Juventude:

I - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º O Poder Executivo fica desde já autorizado a criar incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

I - Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;

II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

V - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego; e,

VI - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 5º Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,

II - A porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data de início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

Art. 6º - Será criado um sistema de monitoramento e avaliação do Banco de Empregos, a fim de garantir a eficácia e a adequação das estratégias implementadas, bem como o alinhamento dos cursos de capacitação com as demandas locais do mercado de trabalho.

Art. 7º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 14 de julho de 2025.

Rodolfo Oliveira Ganem

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste ponto, cabe destacar também o artigo 33, da Lei Orgânica de Sorocaba, que determina que "cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal; n) às políticas públicas do Município; II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Nesse sentido, presente Projeto de Lei, que visa a criação do Banco de Empregos para a Juventude, se fundamenta na necessidade premente de criar estruturas eficazes e integradas de apoio à inserção dos jovens no mercado de trabalho. As estatísticas atuais apontam para altas taxas de desemprego entre os jovens, além de uma significativa parcela desta população enfrentar dificuldades de ingresso em carreiras adequadas às suas formações e aspirações.

O Brasil é o segundo país com maior proporção de jovens (18 a 24 anos) que não estudam e não trabalham, ficando atrás apenas da África do Sul. Este público representa cerca de 24% da população brasileira, com prevalência de pretos e pardos - que são 60% das juventudes, segundo dados da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Esse retrato já é suficiente para apontar o tamanho do problema da juventude brasileira, é verdade que já foi pior, e a melhora teve a ver, nas últimas décadas, com a maior inclusão de jovens no sistema educacional. Mesmo assim, cerca de 35% dos jovens de 15 a 18 anos estão fora da escola, sendo o principal momento da evasão escolar brasileira.

Esses jovens, em sua maioria, enfrentam diversos obstáculos que os afastam das oportunidades formais de trabalho e estudo, as chamadas injustiças estruturais. Ou seja, processo de desigualdades sociais históricas que atingem pessoas e grupos e os mantêm em condições menos favoráveis em relação aos outros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre as principais injustiça o racismo estrutural e os desafios de nascer e/ou viver em comunidades periféricas urbanas, os jovens que estão assistidos nos acolhimentos institucionais, os que estão cumprindo as medidas sócios educativas, os filhos das mulheres que estão referenciadas nos equipamentos de proteção as mulheres vítimas de violência domésticas, ou seja, esse jovem também vive ou viveu em ciclo de violência. Isto significa que a realidade diz muito mais sobre falta de acesso do que sobre a falta de vontade das juventudes.

A juventude é uma das fases mais críticas para o desenvolvimento profissional, e é imprescindível que haja oportunidades reais de emprego e capacitação. Este projeto tem como principal objetivo estabelecer uma ponte robusta entre o potencial produtivo dos jovens e as necessidades do mercado de trabalho, que está cada vez mais dinâmico e exigente em termos de habilidades e conhecimento técnico. A escolarização combinada com a capacitação profissional forma a base para que os jovens possam não apenas ingressar no mercado de trabalho, mas também evoluir dentro dele.

O Banco de Empregos para a Juventude atuará diretamente nesta lacuna, oferecendo programas de capacitação alinhados às demandas de diversas áreas laborais e, simultaneamente, facilitando o acesso a oportunidades de emprego, estágios e aprendizado. Outro aspecto relevante do projeto é o estímulo à parceria entre os setores público e privado. Essas parcerias serão cruciais para a implementação de um programa abrangente e eficaz, onde empresas participantes possam beneficiar se de incentivos fiscais ao contribuir para a formação e absorção desta mão de obra qualificada.

A implementação do Banco de Empregos para a Juventude representa uma estratégia proativa de combate ao desemprego juvenil, promovendo a inclusão social e econômica desta população e, por extensão, impulsionando o desenvolvimento econômico do país. Portanto, urge a necessidade de adoção deste projeto, garantindo que a juventude Sorocabana, possa desfrutar de um futuro mais promissor através de um acesso mais justo e eficiente ao mundo do trabalho.

Não existe um caminho único a ser seguido quando se fala em incluir jovens em larga escala no mercado de trabalho. É preciso desenhar e implementar estratégias que sejam diversificadas, integrando poder público, privado e sociedade civil em todos os níveis. Não tem solução fácil nem óbvia. Se o jovem estiver em situação de vulnerabilidade social, o problema se agrava.

Deste modo, diante do exposto e por sua relevância, submeto este projeto para a análise e aprovação de Vossas Excelências, confiantes de que esta medida legislativa será um marco importante para a juventude Sorocabana.

S/S., 14 de julho de 2.025.

Rodolfo Oliveira Ganem
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003300310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodolfo Antônio Lima de Oliveira** em 14/07/2025 14:49

Checksum: **128F03886B8DF8304C611409A36E02C2AB4B644AD1C68474D54017FCE8CBCE05**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.